



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 013 /2022

71ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 19.11.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/7/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210524

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ( NORMATEL)

RELATOR ORIGINÁRIO: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO

RELATOR DESIGNADO: LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUTORIDADE IMPEDIDA. DECISÃO JUDICIAL.** Empresa autuada apresenta pedido de restituição em razão de ter sido lavrado auto de infração em seu desfavor em virtude de omissão de venda. Auto de infração originário da restituição julgado em primeira instância pela procedência, com pagamento pelo REFIS. Decisão judicial anulando a ação fiscal, autoridade designante incompetente. Decisão singular pelo deferimento do pedido. Reexame necessário conhecido e provido, para **indeferir** o pedido com base no art. 107 do Decreto nº 32.885/18 c/c art. 5º e 6º da Lei nº 15.384/13, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Decisão judicial. Refis. Pagamento. Renúncia. Indeferimento.**

## **01 – RELATÓRIO**

---

Versa o presente processo de pedido de restituição tendo como fundamento que recolheu imposto passível de restituição, decorrente do pagamento de valores originário de auto de infração Nº 2002.10524-5, com valor de ICMS no importe de R\$ 199.794,63, indevidamente exigido, uma vez que o requerente ingressou com medida judicial ( Processo nº 0788845-25.2000.8.06.0001) com o objetivo de tornar sem efeito e improcedente o citado auto, sendo o pleito julgado procedente para anular o auto de infração por conter irregularidade formal, decisão que transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, no dia 18 de janeiro de 2016.

O auto de infração originário do pedido de restituição tem como relato, o seguinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e /ou serie "D" ( consumidor ) – omissão de saídas.*

O agente atuante aponta como violado os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 878, III, "b", do Dec. nº 24.569/97.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	1.175.262,57
ICMS	199.794,63
Multa	470.105,03
<b>TOTAL</b>	<b>669.899,66</b>

Na Instância Prima o pedido de restituição teve Julgamento nº 1161/20 pelo deferimento., sendo apresentado reexame necessário nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/14.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de deferimento do pedido.

É o breve relato.

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão singular de deferimento de pedido de restituição.

Insta destacar o auto de infração que originou o pedido de restituição tem como motivação omissão de saídas de mercadorias sem nota fiscal, porém, o processo que originou o auto de infração foi julgado nulo pela segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pois a autoridade que designou ação fiscal era incompetente, conforme o previsto no art. 819 do Dec.nº 24.569/97 c/c art. 32 da Lei nº 12.670/96.

Importante destacar que o estado do Ceará representado pela Procuradoria Geral do Estado ingressou com agravo regimental no agravo em recurso especial que foi negado provimento mantendo a decisão de confirmação do acórdão proferido pelo STJ que manteve a decisão do Tribunal de Justiça, ato que transitou em julgado no dia 18 de dezembro de 2015, segundo documento às fls. 66 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

A empresa autuada procedeu ao pagamento do auto conforme documento às fls. 08 dos autos, contudo com base no art. 161, I do CTN, requereu restituição do valor pago, R\$ 199.794,63 devidamente corrigido.

Urge evidenciar o catalogado no art. 113, I, da Lei nº 15.614/14, assim editado:

**“ Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:**

**I- pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:**

Assim, encontramos no inciso I do artigo acima citado a situação material configurada na lei, reputada erroneamente pelo agente do fisco como ensejadora de uma obrigação fiscal concreta.

Nesse sentido, o contribuinte ingressou com o procedimento especial de restituição por entender que o tributo foi pago indevidamente ao erário estadual e que deveria ser instaurado o devido processo legal para o julgamento do pedido conforme o talhado no art. 82 do Dec. nº 25.468/99.

Neste processo convém destacar que o auto de infração que originou o pedido de restituição foi julgado procedente em primeira instância no Conat e que o pagamento realizado pelo contribuinte foi feito com base na Lei nº 15.384/13, conforme documento às fls. 9 dos autos.

Urge trazer ao caso o previsto no art. 107 do Dec. nº 32.885/18, assim expresso:

**“ Art. 107. Não cabe pedido de restituição de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão definitiva no âmbito do processo administrativo tributário.”**

Assim, como no caso deste auto de infração existiu um processo administrativo tributário, que levou a uma decisão de 1ª instância, não poderia o contribuinte requer pedido de restituição conforme interpretação do artigo acima mencionado.

Também, merece destaque o fato de que o pagamento do auto de infração julgado em 1ª instância no Conat, ter sido feito com os benefícios da Lei do REFIS nº 15.384/13, que no art. 5º estabelece que o pedido de parcelamento implica confissão irretroatável da dívida e expressa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

renunciar a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial. E o art. 6º dispõe que a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à comprovação do pedido da desistência da respectiva ação judicial.

Assim, mesmo considerando que a ação que anulou o auto de infração originário do pedido de restituição tenha transitado em julgado na justiça, como compete ao Conat decidir questões relativas a procedimento especial de restituição de tributos e penalidade decorrente de auto de infração com base na legislação tributária, o colegiado entendeu que seria caso de indeferimento do pedido, pois o auto de infração já teria sido julgado no conat e o contribuinte não poderia mais discutir a matéria, já que teria que renunciar a qualquer demanda administrativa ou judicial, uma vez que o pedido de parcelamento é confissão irretratável de dívida.

*Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, para dar-lhe provimento no sentido de indeferir o pedido de restituição, adotando o voto de desempate do Presidente.*

É como voto.

### 03 – DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos Processo de Recurso Nº 2/07/2019 – Auto de Infração nº 1/200210524. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário no procedimento especial de restituição e, por voto de desempate do Presidente, proferido ainda em sessão: “Conforme o art. 107 do Decreto 32.885/2018, não cabe pedido de restituição de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão definitiva no âmbito do processo administrativo tributário. Neste azo, não cabe pedido de restituição quando o contribuinte obtém decisão definitiva no judiciário. E ainda, por considerar que houve adesão ao REFIS pela Parte, com a confissão irrevogável da dívida”; modificar a decisão de deferimento exarada em 1ª Instância, para de **INDEFERIMENTO** do pleito. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para elaborar a resolução, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa votaram pelo indeferimento do pedido. Foram votos vencidos os dos**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que votaram conforme o julgamento singular. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Weber Busgaib.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, de de 2021.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2022.02.17 11:35:22  
-03'00'  
Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Lucio Flavio Alves  
Assinado de forma digital por lucio flavio alves  
Dados: 2022.01.14 14:18:25 -03'00'

Relator

ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.02.25 18:37:02 -03'00'  
André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_